



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002024-78.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEBORA AUTOMOVEIS LTDA e VITOR HUGO DE MORAIS VASCONCELOS, é apelada SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA. BEM MÓVEL. Compra e venda de veículo usado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização fundada em danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos réus. Cerceamento de defesa incorrente. Legitimidade da revendedora apelante mantida. Contrato de financiamento que expressamente consignou ser a apelante a vendedora e destinatária do valor financiado. Sentença mantida. Recurso negado.

Voto nº 31.772

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. FABIO D'URSO, às fls. 281/286, que julgou *"IMPROCEDENTE a ação proposta em face de BANCO VOTORANTIM S/A e PARCIALMENTE PROCEDENTE perante os demais requeridos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar os réus DEBORA AUTOMOVEIS LTDA e VÍTOR HUGO DE MORAIS VASCONCELOS solidariamente ao pagamento a título de danos materiais no importe de R\$ 21.548,68 (orçamento de menor valor – fl. 48), devendo ser abatidas as quantias eventualmente já pagas, que serão melhor apuradas em fase de cumprimento de sentença. Registre-se que os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso ou da data do orçamento (fl. 48) e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m, contados a partir da citação. Diante da sucumbência parcial da parte autora, as custas processuais serão rateadas entre a requerente e os corréus Victor e Débora, na proporção de 1/3 para a demandante e 2/3 para os requeridos citados"*.

Os réus apelam (fls. 328/338), alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois pretendiam a realização de prova testemunhal.

No mérito, insistem que a revendedora corré não teve qualquer participação na negociação do veículo, tendo ocorrido a transação somente entre a autora e o réu Vítor.

Aduzem que a venda se deu somente entre as pessoas físicas, de tal sorte a não se tratar de relação consumo, e o bem ter sido vendido no estado em que se encontrava.

Contrarrazões às fls. 350/359.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De fato, “*no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.*” (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, “*sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*” (STJ,

AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso concreto, as provas documentais produzidas nos autos são suficientes para a análise dos fatos alegados, razão pela qual se torna despicienda a produção de outras provas.

A tese recursal dos réus de que teria sido o negócio realizado somente entre as pessoas físicas da compradora Simone e do proprietário Vítor não comporta acolhimento, pois a revendedora corré figurou expressamente no contrato de financiamento como responsável pela revenda e a instituição financeira ré confirmou que o valor da transação foi repassado para ela.

Ou seja, se a revendedora ré simulou informações no negócio, não poderá se beneficiar de sua própria torpeza.

Assim, ainda que a parte revendedora alegue que fez "um favor" às partes para possibilitar a concretização do negócio, é fato incontroverso que livremente manifestou a sua vontade no contrato de financiamento como revendedora, devendo suportar com os resultados obrigacionais.

Aliás, curioso registrar que não há nos autos prova de que tenha repassado ao corréu Vítor a integralidade dos valores recebidos do banco, o que coloca em xeque a sua tese defensiva.

E, ao se posicionar na relação obrigacional como revendedora do veículo, trouxe ao negócio jurídico as proteções atinentes à relação de consumo, e como bem notado pelo magistrado de primeiro grau:

“O vício oculto é aquele que existe no momento da transação e prejudica o uso da coisa ou lhe diminui o valor comercial, contudo se faz impossível sua constatação imediata pelo consumidor.

Segundo a legislação, os fornecedores respondem pelos vícios de qualidade do produto que colocam no mercado e que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, facultando-se ao consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18 do CDC).

Dentre os problemas apontados pela demandante (fls. 09/10), entendo que estes estão demonstrados pelas fotos colacionadas e em conformidade com os itens e serviços listados nos orçamentos apresentados (fls. 41/42, 45, 47/48 e 51/52).

Observo que referidos documentos sugerem que a substituição da unidade mecatrônica e os reparos adicionais propostos são adequados e necessários para resolver a situação em questão.

E, embora os requeridos afirmem que foi realizada vistoria prévia no ato da compra a qual atestou inexistir defeito no veículo (fl. 162), estas não apresentaram nenhuma prova a embasar tais alegações, deixando de atender ao disposto no artigo 373, II, do CPC.

Ademais, o curto lapso entre a aquisição do

automóvel e a ocorrência dos problemas demonstram sua preexistência e ensejam a necessidade de indenização do montante imprescindível para reparo, haja vista não terem sido sanados por iniciativa da parte ré.”

Nesse cenário, a sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e mais estes, registrando-se ser desnecessária qualquer enfrentamento ao *quantum* indenizatório em razão da ausência de impugnação recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 15% sobre o valor da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora